



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0175/93-8

PROJETO DE LEI N° 10.308

Altera a redação do artigo 13, da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, que introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.12 - O artigo 13, da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13 - É vedado, dentro dos limites do Município de São Paulo, aos permissionários, condutores de táxis e condutores de lotação de outros municípios angariar, aliciar, contratar ou aceitar passageiros, sendo-lhes permitido, tão somente, o desembarque destes quando provenientes de outras localidades, sob pena de apreensão do veículo, até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no "caput" do presente artigo implicará na imposição de multa no valor equivalente a 100 Unidades Fiscais do Município, dobrada na reincidência."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


VEREADOR NÉLIO RODOLFO



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

A legislação que regulamenta o serviço de táxi no Município já veda, aos condutores de táxis de outros Municípios, angariar passageiros na cidade de São Paulo. A lei impõe aos infratores a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação do pagamento da multa aplicada. Entretanto, tal legislação tem se mostrado ineficaz, continuando os táxis de outros municípios a trabalharem dentro dos limites a eles vedados.

O projeto que ora apresentamos objetiva tornar a legislação pertinente mais eficaz e mais rígida, alterando também o valor da multa em caso de infração.